



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0606/2020-GPYFM

PROCESSO Nº : 2672/2019@
ASSUNTO : MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE ARIQUEMES - IPEMA
INTERESSADOS : THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL
PAULO BELEGANTE - DIRETOR PRESIDENTE DO RPPS
SONIA FELIX DE PAULA MACIEL - CONTROLADORA
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações da decisão monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, referente ao Processo n. 00982/17, que versa sobre auditoria¹ realizada no Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, em 2017, com data base de 2016:

¹ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER EM FACE DA DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO, DEFICIÊNCIA NO ESTABELECIMENTO DA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS E DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO AS CONTAS DO IPEMA 2016.

[...].

Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da Gestão Previdenciária do RPPS de Ariquemes, de imediato, se definirá prazos aos responsáveis para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/19961 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO2, **Decide-se:**

I. **Determinar via ofício**, ao atual prefeito do município de Ariquemes, o Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem vier substituí-lo, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, elabore um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público;

II. **Determinar via ofício**, ao atual Diretor Superintendente do IPEMA, o Senhor **PAULO BELEGANTE**, ou a quem vier substituí-lo, para que no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão adote as seguintes medidas:

a) Promova através de seu Comitê de Investimentos a adequação da Política Anual de Investimentos e submeta para aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

b) Disponibilize de forma estruturada, no Portal da autarquia as seguintes informações: Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

credenciadas; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; Julgamentos das Prestações de Contas.

III. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, para que na instrução/análise das Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente, o cumprimento dos itens I e II desta Decisão;

IV. Determinar a juntada das cópias desta Decisão e do Relatório de Auditoria (ID 430366), à Prestação de Contas do Município de Ariquemes exercício de 2016 (proc. nº 01926/17);

V. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito de Ariquemes - exercício de 2016, PAULO BELEGANTE, na qualidade de Diretor Presidente do IPEMA - exercício de 2016 e THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, na qualidade de Prefeito de Ariquemes/RO - exercício de 2017 informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após o cumprimento dos itens I a V, adotem-se medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo nº 00588/17, que trata da Prestação de Contas do IPEMA - exercício de 2016, **para fins de análise conjunta e subsidiária às contas**;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, **adote medidas de cumprimento desta Decisão**;

VIII. Publique-se a presente Decisão.

[..].

O corpo técnico aduziu que remanesceram descumpridos o item I; item II, alínea “a” e “b” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 e, que o Plano de Ação não se encontrava apto à homologação.

O relator determinou, mediante a decisão DM nº 0073/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 885449), a audiência do prefeito do município, Thiago Leite Flores Pereira, e do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes/RO, Paulo Belegante, para que apresentassem suas justificativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após análise das justificativas e demais elementos apresentados pelos jurisdicionados sob o protocolo nº. 3231/20 (ID 895693), a Unidade Técnica, em seu derradeiro relato (ID 946666), concluiu:

4. CONCLUSÃO

62. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por Thiago Leite Flores Pereira, Paulo Belegante e Sonia Felix de Paula Maciel, prefeito municipal, presidente do IPEMA e controladora geral do município, respectivamente, foi possível averiguar que a DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7, **foi cumprida parcialmente, dado que o representante do Instituto disponibilizou parcialmente as informações do RPPS de interesse dos segurados no portal da transparência** (Achado A3). Porém, fora **realizada a reestruturação do Sistema de Controle Interno** (Achado A1) e promovida a **adequação da Política Anual de Investimentos** (Achado A2).

Na forma regimental, o relator através do Despacho nº 0218/2020-GCVCS (ID 947562) encaminhou os autos para manifestação ministerial.

É o relato.

Mérito

Corroboro com a ulterior manifestação da Coordenadoria Especializada quanto ao **cumprimento** da Decisão DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 expedida monocraticamente pelo relator, por seus próprios fundamentos.

Assim, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal, este *Parquet* de Contas adota como razões de opinar o posicionamento da unidade técnica.

Destarte, colaciona-se excerto da análise técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...]

Análise

23. No item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, foi determinado ao atual prefeito do município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem viesse a substituí-lo, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, elaborasse um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/2016, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público.

24. Na oportunidade do monitoramento (Id 882335), o diretor do instituto de previdência, Paulo Belegante, informou por meio do Ofício n. 276/2019-IPEMA de 08 de outubro de 2019, que a reestruturação do controle interno do instituto estava em andamento, juntamente com o projeto de reestruturação do Controle Interno da Prefeitura, e, mesmo não havendo informado o estágio em que se encontrava o projeto, tampouco, apresentado plano de ação, solicitou a concessão de mais 180 dias de prazo para o implemento da reestruturação do Sistema de Controle Interno.

25. Concedido novo prazo, os defendentes informaram que o plano de ação está publicado no portal da transparência e que implementaram a manualização de vários sistemas internos, publicado através da Instrução Normativa n. 007/CGM/2019, quais sejam: contabilidade, tesouraria, cadastro único da secretaria municipal de assistência social, sistema de gestão do CRAS, créditos adicionais, PPA, LDO e LOA, Núcleos de Projetos e Engenharia, Planejamento Urbano, Gestão de Pessoas, Gestão de Frotas, Gestão de Convênios, Gestão de Patrimônio e Tecnologia da Informação.

26. De início, em consulta ao portal da transparência do IPEMA2 não localizamos o plano de ação citado. Todavia, Em consulta ao portal da prefeitura, localizamos o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, Anexo I da IN 011/2020, que trata de manual de procedimentos e rotinas a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração do Município de Ariquemes, para execução de diversas rotinas administrativas, objetivando que as mesmas sejam realizadas de forma padronizada e otimizada, atendendo aos parâmetros de controle interno recomendados pela Controladoria Geral do Município -CGM e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

27. No manual consta que houve revisão e atualização, em razão do acréscimo de novos procedimentos e rotina de departamentos não manualizados na edição anterior, bem como a necessidade de revisão de rotinas já manualizadas para melhor aprimoramento e eficiência dos procedimentos.

28. Consta no manual que os procedimentos foram mapeados por diversas secretarias e submetidos à análise da Controladoria Geral do Município–CGM, a qual utilizou como parâmetro a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e o livro editado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, “Painel de Controle: Uma abordagem prática acerca da implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno, 2017”.

29. Nesse sentido, entendemos que a Controladoria Geral do município de Ariquemes, em consonância com a Constituição Federal, artigos 31, 70e 74 e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, implementou e operacionalizou sistemas de controle interno, visando atender a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos a serem executados nas áreas: administrativa, de pessoal, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, o que leva a concluir que a deliberação foi cumprida.

30. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

[...]

Análise

34. A determinação contida no Item II, “a” da DM-GCVCS-TC 0135/2017- GCVCS (Id 447385), ordenou ao Diretor Superintendente do IPEMA, Paulo Belegante, ou a quem vier substituí-lo, que, promovesse através de seu Comitê de Investimentos a adequação da Política Anual de Investimentos e submetesse-a para aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

35. A DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS foi baseada no relatório de auditoria (Id 430366) que suscitou que a Política Anual de Investimentos merecia aprimoramento quanto aos seguintes itens:

- Estabelecimento da taxa da meta atuarial para toda a carteira;
- Meta de rentabilidade por segmento de aplicação;
- Distribuição precisa entre os limites de aplicação por segmento, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

36. Em sua justificativa, informa a defesa que a meta de rentabilidade de cada segmento está estabelecida na Política Anual de Investimento, PAI/2019, no Item 15 (pag. 11 e 12), sendo INPC + 6% ao ano.

37. Também foi apresentada a distribuição precisa entre os limites de aplicação por segmento, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável, conforme Item 9 da Política Anual de Investimentos de 2020 publicado no portal da transparência do IPEMA.

38. É importante ressaltar que a Resolução n. 4.604, de 19 de outubro de 2017, que altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nada traz sobre a exigência de fazer constar na política de investimento dos institutos a previsão de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação. Da mesma forma, a Portaria n. 403/2008 (art. 9º)

39. Ao tratar da alocação de recursos dos regimes de previdência, a resolução da CMN fez prevê em seu art. 2º que: Art.2º Observadas as limitações e demais condições estabelecidas nesta resolução, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação: I -segmento de renda fixa; II -segmento de renda variável; III -segmento de imóveis.

40. Foram previstos percentuais de investimentos em renda fixa e renda variável no relatório de política anual do instituto do IPEMA.

41. De toda forma, a administração do IPEMA atendeu a determinação desta Corte ao estabelecer a taxa da meta atuarial para toda a carteira; previsão de meta de rentabilidade por segmento de aplicação e definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável.

[...]

Análise

44. Foi determinado ao atual Diretor Superintendente do IPEMA, Paulo Belegante, ou a quem vier substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão adotasse as seguintes medidas: disponibilizar de forma estruturada no portal da autarquia as seguintes informações: folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; julgamentos das prestações de contas.

45. Na oportunidade do monitoramento, a equipe de auditoria apurou que o IPEMA não disponibiliza informações atualizadas relativas à Política Anual de Investimentos e suas revisões, uma vez que o último documento publicado se refere a 2018.

46. Em consulta ao portal da transparência do IPEMA6 no dia 23/09/2020, localizamos os seguintes documentos nos links abaixo relacionados:

- Em despesas, há informações sobre empenhos, liquidações e pagamentos;
- Em compras e licitações, há informações sobre compras realizadas, contratos, licitações e compras diretas;
- Em pessoal, é publicada a folha de pagamentos.
- Em atos e publicações, há informações sobre política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; relatórios trimestrais de investimento.

47. Constatamos, porém, que as atas do comitê municipal de previdência estão desatualizadas, e não há publicação sobre o julgamento das prestações de contas.

[...].

Nessa senda, percebe-se que a partir da auditoria de monitoramento junto ao Instituto de Previdência de Ariquemes, implementaram-se várias medidas para o atendimento das determinações, alcançando elevado nível de cumprimento das determinações/recomendações.

No que concerne ao não cumprimento das determinações, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 476/2016-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

O não cumprimento de determinação expedida pelo TCU, dentro do prazo estipulado, verificado em processo de monitoramento, implica imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 2.838/2015-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira).

A aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal. (Acórdão 71/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

No presente caso, em que pese, ainda subsistirem pendências a serem exauridas, há que se reconhecer os esforços da administração em adotar medidas com vista a atender as determinações da Corte, razão pela qual entendo pela não aplicação de multa. Todavia, cabe a reiteração ao gestor do IPEMA, para que comprove a regularização das informações de interessados segurados, dentre elas as pendências referentes à publicação das atas de deliberação dos órgãos colegiados e dos julgamentos das prestações de contas nos portais de transparência.

Ressalto, finalmente que o item VI da DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, proferida no processo 987/17, que determinava o apensamento destes autos ao Processo nº 00588/17, para fins de análise conjunta e subsidiária às contas restou prejudicada, posto que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ariquemes, referente ao exercício de 2016, foi julgada pelo plenário da Corte, consoante Acórdão AC1-TC 01259/18, tendo os autos sido arquivados em 20.11.18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2672/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto, opina esta procuradoria que seja:

1. determinado ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes, ou a quem venha a substituí-lo, adote medidas visando o efetivo cumprimento das determinações do item II, alínea “b” da DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, saneando as pendências quanto à publicação no portal de transparência das atas de deliberação dos órgãos colegiados e julgamentos das prestações de contas;
2. determinado ao Controlador Interno, ou a quem venha a substituí-lo, que informe no relatório anual de controle Interno acerca do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.
3. Arquivado o processo.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de dezembro 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA